

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE O DANO AMBIENTAL E SUAS
EXTENSÕES NO CASO DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS**

Débora Kaori Tominaga

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE O DANO AMBIENTAL E SUAS
EXTENSÕES NO CASO DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS**

Débora Kaori Tominaga

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro.

Presidente Prudente/SP

2019

**RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE O DANO AMBIENTAL E SUAS
EXTENSÕES NO CASO DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS**

Trabalho de Curso (ou Monografia)
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro.

Carla Roberta Ferreira Destro

Laura Rosemar Candiana Salgado Tonini

Presidente Prudente, ____de novembro de 2019

Que Deus me dê serenidade para aceitar as coisas que não posso mudar, coragem para mudar as que posso e sabedoria para distinguir entre elas.

Reinhold Niebuhr

Dedico este trabalho a minha família.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, à minha família, aos meus amigos e a todos que contribuíram direta ou indiretamente para este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a responsabilidade civil que incide sobre o direito ambiental, utilizando o método dedutivo de pesquisa. Para que haja uma melhor compreensão do tema, inicialmente o trabalho expõe o conceito de meio ambiente e suas classificações adotadas pelo nosso ordenamento jurídico. Trata dos princípios que regem o direito ambiental e aponta os principais mecanismos existentes de proteção jurisdicional ao meio ambiente. Explica a responsabilidade civil que recai sobre matéria ambiental e suas teorias. Trata ainda do dano ambiental, bem como esclarece as formas de reparação das lesões causada ao meio ambiente. Por fim, utilizou-se da análise e estudo de casos recentes de tragédias ambientais para formular soluções ao crescimento desenfreado de desastres ambientais causados pelo homem na sociedade atual. Desse modo, tem como objetivo trazer novas alternativas de responsabilidade civil que podem ser aplicadas ao direito ambiental, com o intuito de reforçar a prevenção e proteção do meio ambiente, haja vista que as atuais formas de responsabilização pelas lesões ambientais não estão sendo suficientes para o efetivo resguardo do bem ambiental.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito Ambiental. Responsabilidade Civil. Sociedade de Risco. Danos Punitivos.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the civil responsibility that affects the environmental law using the deductive search method. The research initially exposes the concept of environment and its classifications adopted by our legal system to have a better understanding about the theme. It deals with the principles governing environmental law and points out the main existing mechanisms of jurisdictional protection of the environment. Explains the responsibility that falls on environmental matters and their theories. It also deals with environmental damage, as well as clarifies the ways of repairing injuries caused to the environment. Finally, we used the analysis and study of recent cases of environmental tragedies to formulate solutions to the unbridled growth of man-made environmental disasters in today's society. Thus, it aims to bring new alternatives of responsibility that can be applied to environmental law, with the aim of strengthening the prevention and protection of the environment, given that the current forms of responsibility for environmental injuries are not being sufficient for the environment. effective protection.

Keywords: Civil Law. Environmental Law. Civil Responsibility. Risk Society. Punitive Damages.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 MEIO AMBIENTE.....	10
2.1 Conceito	10
2.2 Classificações	12
2.2.1 Meio ambiente natural	12
2.2.2 Meio ambiente artificial.....	13
2.2.3 Meio ambiente cultural	14
2.2.4 Meio ambiente do trabalho	15
2.3 Meio Ambiente como Direito Fundamental e Difuso.....	16
3 DIREITO AMBIENTAL.....	19
3.1 Princípios do Direito Ambiental	19
3.1.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	20
3.1.2 Princípio do poluidor-pagador	21
3.1.3 Princípio da prevenção.....	24
3.1.4 Princípio da precaução.....	25
3.1.5 Outros princípios	26
3.2 Proteção Jurisdicional ao Meio Ambiente.....	27
3.2.1 Ação civil pública.....	27
3.2.2 Ação popular	29
3.2.3 Mandado de injunção ambiental.....	31
3.2.4 Mandado de segurança coletivo ambiental	32
4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL	33
4.1 Da Responsabilidade Objetiva	35
4.1.1 Teoria do risco criado	38
4.1.2 Teoria do risco integral	39
4.2 Do Dano Ambiental	41
4.2.1 Conceito	41
4.2.2 Natureza jurídica	42
4.2.3 Reparação do dano	44
5 NOVAS ALTERNATIVAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	48
5.1 Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco	50
5.2 Danos Punitivos	52
6 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo explicar, de forma sintetizada, a responsabilidade civil aplicada na seara ambiental para posteriormente discutir novas propostas de proteção ao meio ambiente.

Nos últimos tempos, viu-se por intermédio dos meios de comunicação e pelas experiências do cotidiano que os problemas ambientais estão ganhando cada vez mais destaque na nossa sociedade.

Diante dos recentes casos de tragédias ambientais de grande impacto vivenciados no nosso país, como o caso de Brumadinho e de Mariana, há necessidade de discussão acerca da responsabilidade pelos danos ambientais causados e a escolha do tema foi justamente pelo sentimento de indignação e impunidade que estes dois casos provocaram na nossa população.

Com vistas a transmitir uma visão ampla e adequada sobre o tema, o trabalho inicia explicando o conceito de meio ambiente e suas classificações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela doutrina pátria, demonstrando que o meio ambiente não se limita apenas à proteção da natureza.

Em sequência, o terceiro capítulo trata do direito ambiental propriamente dito, que é regido por diversos princípios de extrema importância para o nosso bem ambiental. Nesse ponto, insta salientar que a nossa doutrina diverge quanto aos princípios de direito ambiental e a nossa legislação não os traz elencados expressamente, entretanto, denota-se que os princípios citados pelos nossos doutrinadores buscam a mesma finalidade, que é a proteção efetiva do meio ambiente.

Já o quarto capítulo foca na responsabilidade civil ambiental, matéria que necessita um maior destaque, pois esclarece como é a responsabilização do poluidor pelas lesões causadas ao meio ambiente.

Por fim, feito um panorama geral dos pontos principais relacionados ao direito ambiental e da sua aplicação no caso concreto, este trabalho, a partir do método dedutivo de pesquisa, que se utilizou de pesquisas jurisprudenciais, mas principalmente bibliográficas, analisando a responsabilidade ambiental atualmente aplicada e as suas consequências, traz duas alternativas para a efetivação da proteção ao meio ambiente.

As duas alternativas trazidas por este trabalho são a teoria da responsabilidade civil na sociedade de risco e a teoria dos danos punitivos, que aperfeiçoam e desenvolvem a responsabilidade civil legal casuística, abrindo um novo caminho, mais moderno e melhorado, para a concretização da preservação e garantia da sustentabilidade ambiental, com destaque ao princípio da prevenção, como forma de inibir e punir reiteradas práticas lesivas ao meio ambiente e desacomodar os poluidores que, descaradamente, tornaram as atividades poluidoras “tolerantes” aos olhos da justiça. .

2 MEIO AMBIENTE

Acerca da expressão “meio ambiente”, muito se discute por ser um termo redundante, tendo em vista que ambas as palavras possuem um significado parecido, sendo duas expressões análogas, já que “meio” significa “o ambiente onde se vive”, e “ambiente” significa “tudo que rodeia ou envolve os seres vivos e/ou as coisas”.

Por esse motivo, em outros países há a utilização de uma única palavra para fugir do pleonasmo. Nos Estados Unidos é utilizada a palavra *environment*; na Itália e em Portugal, *ambiente*; na França, *environnement*; na Espanha, *entorno*; e na Alemanha, *unwelt* (FAZOLLI, 2009, p. 18).

Ainda segundo Silvio Alexandre Fazolli (2009, p. 18), mesmo contendo um vício de linguagem, nosso ordenamento jurídico utiliza a expressão “meio ambiente” tanto na redação da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) quanto na Constituição Federal, pois houve receptividade por parte da doutrina e da população em geral.

Desse modo, o termo “meio ambiente”, embora não esteja correto, acabou se popularizando.

2.1 Conceito

O meio ambiente é um direito de natureza global e de caráter supranacional, tendo em vista que está inserido no rol de direitos humanos fundamentais.

A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, além de estabelecer seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, visando à proteção ambiental, conforme disposto no artigo 2º:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana

Em seu artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Esse conceito jurídico engloba os elementos bióticos e abióticos. Ou seja, abrange seres vivos e não vivos, e também aqueles que abrigam qualquer tipo de vida, o que também inclui os espaços criados pelo homem (GARCIA, 2008, p. 15).

Além disso, segundo o artigo 2º, inciso I, o meio ambiente é considerado como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

No que se refere à Constituição Federal, temos no artigo 225 que o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Portanto, o meio ambiente é um direito de todo e qualquer cidadão, tanto das gerações presentes quanto das gerações futuras, e todos, principalmente o Poder Público, estão obrigados a defendê-lo e preservá-lo.

A obrigação do Poder Público de proteger o meio ambiente está prevista no artigo 26, inciso VI e VII, da Constituição Federal, que dispõe que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, além de preservar as florestas, fauna e a flora.

Segundo José Afonso da Silva (2011, p. 20):

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais

Dessa maneira, o meio ambiente também envolve elementos culturais, e não só os elementos naturais e artificiais, conforme se abordará adiante.

2.2 Classificações

No âmbito dos direitos da pessoa humana, classifica-se Direitos Humanos como gênero e o meio ambiente como uma de suas espécies.

O meio ambiente é uno e indivisível, contudo, de acordo Celso Fiorillo (2012, p. 423), “o meio ambiente possui, pelo seu próprio conceito desenvolvido na Lei nº 6.938/81, integrado ao artigo 225, da Constituição Federal, uma conotação multifacetária”.

Considerando a complexidade do meio ambiente, José Afonso da Silva classifica-o em quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Esta classificação se tornou referência para a doutrina e para os tribunais brasileiros.

Essa divisão, para Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 77), serve para ajudar a identificar os tipos de atividade que degradam o meio ambiente e reconhecer o bem que está sendo agredido:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados

Portanto, a classificação de meio ambiente contribui para a melhor compreensão da abrangência do meio ambiente, que não se limita somente aos recursos naturais, podendo englobar elementos que contribuem para o bem-estar e para a felicidade do ser humano, sendo assim a Constituição Federal dispõe que ele é essencial à boa qualidade de vida.

2.2.1 Meio ambiente natural

O meio ambiente natural, que também pode ser chamado de meio ambiente físico, é constituído pelo solo e subsolo, pelas águas, pela atmosfera, pela fauna e flora, e elementos da biosfera.

Para Wander Garcia (2008, p. 15), o meio ambiente natural consiste em elementos que existem mesmo sem influência do homem, ou seja, é constituído exclusivamente pela natureza, sem a interação do homem.

O meio ambiente natural é tutelado pelo *caput* do artigo 225, da Constituição Federal e pelo § 1º, incisos, I, III e VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Além da Constituição Federal, o meio ambiente natural também é tutelado pelo Código de Águas (Decreto nº 24.643/34), Código de Minas (Decreto-lei nº 227/67), Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89), Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e demais leis que visam a proteção dos recursos naturais.

2.2.2 Meio ambiente artificial

O conceito de meio ambiente artificial se remete ao conceito de cidade, abrangendo zonas urbanas e rurais.

O meio ambiente artificial decorre de intervenções antrópicas, ou seja, é compreendido como o espaço que foi construído pelo homem, na interação com a natureza (GARCIA, 2008, p. 16).

É o espaço urbano formado pelo conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos. Entretanto, se as edificações forem destinadas às manifestações culturais ou se forem objeto de tombamento, serão classificadas como meio ambiente cultural.

Dessa forma, verifica-se que o meio ambiente artificial é composto por todo e qualquer espaço construído e pelos espaços habitáveis pelo homem.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 79):

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política

urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre alguns outros

Portanto, além de receber a tutela do artigo 225, da Constituição Federal, também recebe tratamento no artigo 182, que se refere às políticas de desenvolvimento urbano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ademais, o meio ambiente artificial também recebe a tutela do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana.

2.2.3 Meio ambiente cultural

A tutela ao meio ambiente cultural tem como objetivo proteger o patrimônio cultural de um povo relacionado com a qualidade de vida.

O conceito de meio ambiente cultural está previsto no artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico

Portanto, o meio ambiente cultural é constituído pelos bens destinados a todo e qualquer tipo de manifestação artístico-cultural ou os bens objetos de tombamento que se referem a nossa identidade, cultura e memória.

Imperioso esclarecer que o artigo 216 não constitui um rol taxativo, admitindo que outros possam também existir.

Além disso, no artigo 215, a Constituição Federal traz que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Para Wander Garcia (2008, p. 16), o meio ambiente cultural, além de ser um espaço que foi construído pelo homem, também possui um valor especial devido a sua importância na vida humana:

Meio ambiente cultural consiste no espaço construído pelo homem, na interação com a natureza, mas que detém um valor agregado especial, por ser referência ligada à memória, aos costumes ou ao marco da vida humana. Ex.: patrimônio histórico, arqueológico, artístico, paisagístico e cultural

O meio ambiente cultural pode ser composto pelo patrimônio cultural material e imaterial. O patrimônio cultural material é formado pelos bens móveis e imóveis que possuem relevância para o processo cultural. Já o patrimônio cultural imaterial é formado por todo e qualquer tipo de celebração, forma de expressão, saberes, etc. (OLIVEIRA, 2017, p. 02).

Celso Fiorillo (2012, p. 424) confirma que podem se enquadrar ao meio ambiente cultural tanto os patrimônios culturais materiais quanto os imateriais:

Como pode se observar, a Constituição não faz restrição a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis. Além disso, são passíveis de proteção, independentemente do fato de terem sido criados por intervenção humana

Dessa maneira, conclui-se que o meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio artístico, histórico, paisagístico, arqueológico, científico e turístico.

2.2.4 Meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho é o local onde o indivíduo exerce suas atividades laborais e recebe a tutela imediata do artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal, que dispõe que, compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Portanto, seu objetivo principal é preservar a saúde, bem-estar e segurança do trabalhador em seu ambiente de trabalho (WANDER, 2008, p. 16).

Conforme Celso Fiorillo (2012, p. 82), “caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam”.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, estabelece que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Desse modo, Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2017, p. 02), traz que “o meio ambiente do trabalho se preocupa, assim, com o obreiro em seu local de trabalho, por meio de prescrições de saúde, salubridade, condições atmosféricas, ergonomia, etc.”.

Celso Fiorillo (2012, p. 611) afirma que a necessidade da tutela do meio ambiente de trabalho se tornou mais visível com a Revolução Industrial, momento em que a sociedade, especificamente os trabalhadores, passaram a lutar por melhores condições no ambiente de labor:

A preocupação com a criação de metas para a melhoria das relações de trabalho e meio em que determinadas tarefas eram executadas cresceu em meados do século XVIII, porque, com a Revolução Industrial, houve a organização de grupos empenhados em lutar por melhores condições de trabalho, pleiteando modificações e benefícios

A tutela conferida ao meio ambiente do trabalho visa proteger os direitos invioláveis da integridade física e psíquica, e a saúde dos empregados.

Assim, além de receber a tutela da Constituição Federal, também recebe a tutela da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que regula todas as relações de trabalho.

2.3 Meio Ambiente como Direito Fundamental e Difuso

O meio ambiente é protegido pela Constituição Federal no capítulo atinente aos direitos fundamentais do homem.

Encontra-se implicitamente protegido pelo artigo 5º, *caput*, como parte integrante do direito à vida:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) – grifo nosso

Já no inciso LXXIII, do mesmo artigo 5º, se encontra expressamente protegido quando prevista a ação popular como instrumento judicial para qualquer ato lesivo ao meio ambiente:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência – grifo nosso

Além disso, o meio ambiente também é mencionado em dispositivos como o artigo 20, incisos II, IX e X, da Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

(...)

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos

Tendo em vista que o meio ambiente passou a ser visto como uma extensão do direito constitucional à vida, conclui-se que a sua inclusão como um direito fundamental é indiscutível, tendo em vista que é assegurado pela Constituição Federal em diversos dispositivos. E, por estar elencado implicitamente no rol de direitos fundamentais, possui uma proteção mais efetiva, ampla e concreta.

Ademais, em seu artigo 225, a Constituição dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, portanto é um bem difuso.

Os bens difusos, segundo o artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são apresentados como direitos transindividuais, de natureza indivisível, com titularidade indeterminada e ligada por circunstâncias de fato.

Para Wander Garcia (2008, p. 17), o povo não exerce a propriedade em sentido estrito do meio ambiente, mas sim o uso direto ou indireto dele, na medida em que dependemos dele para a nossa sobrevivência.

Portanto, tanto o Estado quanto o povo têm o direito de exigir a proteção do meio ambiente, sob todos os aspectos acima mencionados, a depender da situação em que ele esteja compreendido e afetado, bem como o dever de protegê-lo para esta e para as futuras gerações.

3 DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental também pode ser chamado de direito do meio ambiente, direito do ambiente e direito ecológico.

É um ramo do direito voltado ao estudo de problemas do meio ambiente e que visa a sua proteção para que haja melhor qualidade de vida.

Jair Teixeira dos Reis (2006, p. 13) expõe o conceito de direito ambiental:

Direito ambiental é uma especialização do direito público que estuda as normas que tratam das relações do homem com o espaço que o envolve, ou o conjunto de normas que regulam as relações humanas com o meio ambiente

Segundo Carla Pinheiro (2008, p. 09), o direito ambiental não é composto apenas por leis, nem somente por normas, mas sim por normas, princípios, instituições, estruturas, processos, relações, práticas operativas, etc.

As normas ambientais incidem sobre quatro aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais, restauração dos elementos destruídos e meios de instrumentalização (FARINHA, 2006, p.16).

Vale ressaltar que, a preocupação do legislador com questões referentes ao meio ambiente é muito recente, contudo, o direito ambiental já está elencado como um direito fundamental devido a sua tamanha importância.

3.1 Princípios do Direito Ambiental

Os princípios servem como norte para o legislador interpretar as regras legais.

De acordo com Wander Garcia (2008, p. 35), “os princípios são normas jurídicas de especial relevância e alta carga valorativa, que vinculam e servem de vetor interpretativo aos aplicadores do direito”.

Necessário salientar que a doutrina diverge quanto aos princípios aplicados direito ecológico. De acordo com Leonardo de Medeiros Garcia (2011, p. 18), “de uma maneira geral, não há consenso na doutrina sobre os princípios de direito ambiental”.

Mesmo que na doutrina haja divergência e cada autor abarque uma série de princípios diferentes aplicáveis ao direito ambiental, nota-se que estes princípios sempre estão voltados para proteção da vida, garantia de um padrão de existência digno para os seres humanos das presentes e futuras gerações, e preocupação com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável (FARINHA, 2006, p. 18).

Leonardo de Medeiros Garcia (2011, p. 17) explica que os princípios sempre tendem a orientar o desenvolvimento e a aplicação das políticas ambientais criadas para proteção do meio ambiente:

O direito ambiental, ciência dotada de autonomia científica, apesar de apresentar caráter interdisciplinar, obedece a princípios específicos de proteção ambiental, pois, de outra forma, dificilmente se obteria a proteção eficaz pretendida sobre o meio ambiente. Neste sentido, os princípios caracterizadores do direito ambiental têm como escopo fundamental orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana

Ainda de acordo com Renato Farinha, os princípios jurídicos ambientais podem estar explícitos ou implícitos nos textos legais. Os princípios implícitos decorrem do sistema constitucional e nada impede que sejam dotados de positividade.

Portanto, os princípios de direito ambiental, ou também chamado de princípios de proteção ambiental, se formam como concepções básicas e elementos instrutores para as ações políticas visando à conformação de uma política ambiental racional (REIS, 2006, p. 87).

Destarte, no presente trabalho estudar-se-á os princípios do direito ambiental.

3.1.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

Esse princípio define que o meio ambiente deve ser defendido e preservado tanto para as gerações presentes quanto para as gerações futuras.

Wander Garcia (2008, p. 36) conceitua este princípio como “aquele que determina a harmonização entre o desenvolvimento econômico e social e a garantia da perenidade dos recursos ambientais”.

É considerado o “*prima principium*” do Direito Ambiental e tem como pilar o crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social (GARCIA, 2011, p. 20).

Sobre o surgimento do princípio, Celso Fiorillo (2012, p. 86) traz que surgiu em 1972:

A terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios

Este princípio, além de ter como fundamento legal o artigo 225, da Constituição Federal, também decorre do artigo 170, da Constituição, e do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/81: “Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Basicamente o princípio do desenvolvimento sustentável tem quatro elementos principais: necessidade de preservação dos recursos naturais para as futuras gerações, o uso moderado dos recursos naturais considerando as necessidades de todos os Estados, a exploração racional dos recursos naturais e a necessidade de considerar o meio ambiente na definição das políticas públicas e planos de desenvolvimento social (REIS, 2006, p. 90).

Além disso, o princípio visa afastar a produção de bens supérfluos e agressivos ao meio ambiente, orientar o consumidor para que evite o consumo de bens prejudiciais ao meio ambiente e estimular o uso de “tecnologias limpas” no exercício da atividade econômica (PINHEIRO, 2008, p. 19).

Com esse princípio, a doutrina tenta estabelecer um norte para a atividade econômica e para a sociedade de consumo.

3.1.2 Princípio do poluidor-pagador

Tendo em vista que recursos naturais são escassos e o direito ambiental procura criar formas de preservar o meio ambiente, é necessário dar um destaque especial para o princípio do poluidor-pagador.

Este princípio está fundamentado na Constituição Federal, no artigo 170, inciso VI, que dispõe que a defesa do meio ambiente deve ser observada para assegurar a todos a existência digna, e no artigo 225, § 3º:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

Por fim, o princípio também se encontra tutelado no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos

Como dito acima, os nossos recursos naturais são escassos, de modo que seu uso na produção e no consumo lhe acarretam a redução e degradação (PINHEIRO, 2008, p. 23).

Celso Fiorillo (2012, p. 96) explica que este princípio não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Seria inadmissível que alguém pudesse afirmar “poluo, mas pago”.

Desta forma, Renato Farinha (2006, p. 20) acrescenta que o poluidor deverá arcar com as custas de medidas prévias exigidas pelos órgãos públicos, bem como as despesas posteriores para recuperar o dano ambiental que causará, contudo, essas custas não são para que o indivíduo adquira o direito de poluir, mas uma forma de evitar a poluição:

O presente princípio entende que é fundamental o repasse dos custos para aqueles que irão auferir o benefício econômico dos projetos. Logo, cabe ao proponente do projeto arcar com as despesas do Estudo de Impacto Ambiental, das medidas mitigadoras da proposta, da recuperação do dano ambiental, etc. Assim se dispõe para impedir que tal princípio corra o risco de se tornar um “Alvará” para aqueles que possuem poder econômico possam “comprar” o “direito de poluir”

Wander Garcia (2008, p. 36) conceitua esse princípio como “aquele que impõe ao poluidor tanto o dever de prevenir a ocorrência de danos ambientais, como de reparar integralmente eventuais danos que causar com sua conduta”.

Portanto, o poluidor paga não porque poluiu, mas paga justamente para que não polua (LEITE, 2002, p. 78).

Entretanto, caso ocorra qualquer dano ao meio ambiente, o princípio impõe o dever de reparação integral por parte de quem pratica atividade que possa poluir (GARCIA, 2008, p. 36).

Segundo o entendimento de Leonardo de Medeiros Garcia (2011, p. 39), o poluidor deve arcar com todas as despesas referentes à área que ele poluiu, e isso abarca todas as despesas com os danos causados:

O princípio do poluidor-pagador, considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais

Desse modo, conclui-se que o princípio do poluidor-pagador tem duas órbitas de alcance. A primeira possui caráter preventivo, buscando evitar a ocorrência de danos ambientais. A segunda possui caráter repressivo, visando à reparação do dano, uma vez ocorrido. Conseqüentemente, cabe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar, além de se responsabilizar por qualquer ocorrência de dano ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida (FIORILLO, 2012, p. 96).

Para Jair Teixeira dos Reis (2006, p. 88) o princípio visa destinar os custos oriundos da degradação do meio ambiente ao poluidor para que haja um maior cuidado com relação às atividades exercidas e para preservar o meio ambiente:

O princípio do poluidor-pagador visa à internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. Tal princípio traria como consequência um maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, na busca de uma satisfatória qualidade do meio ambiente. Pela aplicação deste princípio, impõe-se ao agente econômico (produtor, consumidor, transportador, comerciante) que nesta qualificação causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano

Neste princípio há a incidência da responsabilidade civil, tendo em vista que as severas sanções previstas não possuem caráter de pena, todavia, insta salientar que a responsabilidade civil que incide sobre matéria de direito ambiental é objetiva, conforme ver-se-á à frente.

3.1.3 Princípio da prevenção

Este princípio com certeza está entre um dos mais importantes do direito ambiental, podendo ser considerado como preceito fundamental, haja vista que na maioria das vezes os danos ambientais são irreversíveis e irreparáveis.

Celso Fiorillo (2012, p. 126) dispõe que, como não é possível voltar à situação anterior do meio ambiente após os danos sofridos, houve a criação do princípio da prevenção:

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental

Wander Garcia (2008, p. 38) conceitua o princípio como “aquele que impõe a coletividade e ao Poder Público a tomada de medidas prévias para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações”.

Para dar maior efetividade a esse princípio, foram criados instrumentos não jurisdicionais e jurisdicionais. Como instrumentos não jurisdicionais é possível citar: o manejo ecológico, o tombamento, o estudo prévio do impacto ambiental, as auditorias ambientais, as sanções administrativas, as fiscalizações, bem como os outros atos do Poder Público. Já como instrumentos jurisdicionais, é possível a aplicação da jurisdição coletiva e a possibilidade de ajuizamento de ações que visem a atuação preventiva, para que se evite desde o início a degradação (PINHEIRO, 2008, p. 20).

Algumas dessas medidas citadas acima são exigidas pelos órgãos públicos antes que seja iniciada uma atividade potencialmente degradadora.

Entre essas diversas medidas é importante destacar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) previsto na nossa Constituição Federal, no artigo 225, *caput* e § 1º, inciso IV:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 (...)

 IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

O princípio da prevenção é o maior alicerce do direito ambiental, pois atua de forma a evitar que o dano seja causado, impondo medidas que podem ser jurisdicionais ou não jurisdicionais.

Insta salientar que o princípio da prevenção é aplicado para condutas em que há certeza que haverá um dano ambiental, portanto, o princípio possui um conteúdo cautelar que se aplica para situações em que há informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco que a atividade ou comportamento oferece à natureza, proibindo a repetição de atividade que já se sabe perigosa (LEITE, 2002, p. 62).

Desse modo, em síntese, o princípio da prevenção é aplicado para eliminar perigos que já são comprovados, ou seja, perigo concreto, diferentemente do princípio da precaução, conforme exposto a seguir.

3.1.4 Princípio da precaução

Alguns autores afirmam que o princípio da precaução e o princípio da prevenção são a mesma coisa. Outra parte da doutrina acaba confundindo o conceito dos princípios, tendo em vista que ambos são extremamente parecidos.

Contudo, o princípio da precaução, diferentemente do princípio da prevenção, se aplica para perigos abstratos (LEITE, 2002, p. 63).

Está previsto no princípio 15, da Declaração do Rio 92, que versa sobre o meio ambiente e o desenvolvimento.

Incide em casos que não há certeza científica absoluta do dano que poderá ser causado, ou seja, o risco é abstrato e eventualmente pode produzir resultados que prejudicam o meio ambiente.

Nesse sentido, leciona Leonardo de Medeiros Garcia (2011, p. 31):

A ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas efetivas de modo a evitar a degradação ambiental. Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente,

carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes

Percebe-se, então, que em ambos os princípios está presente o elemento *risco*, contudo, sob configurações diferentes, razão pela qual não devem ser confundidos.

3.1.5 Outros princípios

Conforme já mencionado acima, a Constituição não traz quais são os princípios de direito ambiental, deste modo, fica a critério da doutrina pátria interpretar as normas e extrair delas os princípios, tanto explícitos quanto implícitos.

Por ser resultado da interpretação normativa, os doutrinadores não possuem um consenso sobre os princípios aplicáveis ao direito ambiental, portanto, cada autor traz princípios diferentes, de acordo com seu entendimento.

Os princípios supracitados são os mais conhecidos e também os mais importantes do direito ambiental, estando presentes em basicamente todas as doutrinas, porém, alguns autores trazem outros princípios, que não são tão conhecidos, mas que também devem ser estudados.

Wander Garcia (2008, p. 39) menciona o princípio da educação ambiental, que impõe ao Poder Público a promoção de educação ambiental nas escolas, em todos os níveis de educação, ou seja, tanto no ensino infantil, quanto no fundamental e médio. Esse princípio se fundamenta no artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que é dever do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Jair Teixeira dos Reis (2006, p. 90) traz o princípio do *in dubio pro natura*, que defende ser uma regra fundamental de interpretação da legislação ambiental, que deve sempre preponderar o interesse da sociedade em detrimento do interesse individual.

Leonardo de Medeiros Garcia (2011, p. 48) cita o princípio da participação popular, em que todos possuem o direito e o dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente é de uso comum do povo, portanto, toda a sociedade tem o dever de atuar na sua defesa. Esse princípio está previsto no *caput*, do artigo 225, da Constituição Federal, que prevê ser dever do Poder

Público e de toda a coletividade defender o meio ambiente e preservá-lo, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras, por se tratar de um bem de uso comum do povo e essencial para a boa qualidade de vida.

Por fim, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 132), traz o princípio da ubiquidade, que deixa evidente que o objeto de proteção ao meio ambiente deve ser considerado sempre que uma política tiver que ser criada e desenvolvida. Ou seja, as questões ambientais devem ser levadas em consideração em todas as atividades humanas.

Embora haja uma ampla lista de princípios citados pela doutrina, nota-se que todos esses princípios estão voltados à proteção ambiental.

3.2 Proteção Jurisdicional ao Meio Ambiente

Por se tratar de bem de uso comum do povo, o meio ambiente deve ser preservado e protegido tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade.

Com vistas a alcançar esse objetivo, foram criados diversos instrumentos de intervenção, controle e defesa ambiental, para que a sociedade ajude na defesa do meio ambiente e da qualidade de vida (FARINHA, 2006, p. 68).

O principal agente de defesa da sociedade é o Ministério Público, logo, todo cidadão pode provocar a iniciativa do órgão ministerial e mover ação com vistas a defender o meio ambiente (PINHEIRO, 2008, p. 71).

Analisar-se-á, então, alguns mecanismos de proteção jurisdicional criados com o intuito de garantir que o meio ambiente seja defendido.

3.2.1 Ação civil pública

A ação civil pública com certeza é o instrumento mais importante de tutela do meio ambiente.

Tem como objetivo tutelar os interesses difusos e coletivos, além dos interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade (PINHEIRO, 2008, p. 71).

A Lei nº 7.347/85 regulamenta a ação civil pública que, conforme seu artigo 1º, inciso I, rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

Celso Fiorillo (2012, p. 706) explica a importância desse mecanismo:

Em síntese apertada, podemos verificar que a Lei da Ação Civil Pública presta-se à defesa de interesses coletivos *lato sensu*, à proteção do patrimônio público, meio ambiente, consumidores e da ordem econômica, tendo por fim a condenação dos responsáveis à reparação do interesse lesado, preferencialmente com o cumprimento específico da pena

O artigo 5º, da referida lei, estabelece o rol dos que possuem legitimidade para propor tanto a ação principal quanto a ação cautelar, dentre eles o Ministério Público e a Defensoria Pública merecem destaque especial.

Além do rol estipulado no artigo supracitado, os artigos 5º, inciso XXI, e 8º, inciso II, da Constituição Federal, também dão legitimidade ativa às entidades associativas e aos sindicatos para proporem a ação.

Carla Pinheiro (2008, p. 71), expõe de forma detalhada quem são os legitimados que podem dar início a ação civil pública:

Entre os co-legitimados ativos aptos a dar início a essa espécie de ação temos o Ministério Público, as pessoas jurídicas estatais – União, Estados e Municípios -, os órgãos da Administração Pública direta e indireta – autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista – e as associações que tenham um mínimo de representatividade exigida por lei, inclusive os sindicatos, desde que os requisitos legais sejam obedecidos

Com relação à legitimidade passiva, Carla Pinheiro ainda complementa que a referida ação pode ser movida contra o poluidor que causou os danos ao meio ambiente, não importando se é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Em se tratando do objeto da ação, o objeto mediato é a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o objeto imediato é a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme disposto no artigo 3º, da Lei da Ação Civil Pública (FARINHA, 2006, p. 69).

O procedimento da ação se inicia após o inquérito civil e posteriormente o Ministério Público irá analisar todos os elementos contidos no inquérito para decidir se são suficientes para a propositura da ação, caso contrário, o arquivamento é a medida necessária. Caso o Ministério Público entenda que há provas suficientes para ajuizar a ação, o procedimento segue e o juiz poderá, de acordo com seu entendimento, conceder medida liminar, conferir efeito suspensivo

aos recursos além de conceder tutela antecipada, conforme artigos 12 e 14, da Lei nº 7.347/85.

Insta salientar que, embora a responsabilidade na ação civil pública seja objetiva, no caso de condenação, a indenização para recomposição do patrimônio será o valor requerido em face do dano moral. Agora, caso a ação for julgada improcedente, por falta de provas, por exemplo, qualquer um dos legitimados poderá impetrar outra ação com os mesmos fundamentos, desde que apresente novas provas (PINHEIRO, 2008, p. 72).

A sentença da ação fará coisa julgada *erga omnes*, de acordo com o artigo 16, da referida lei:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova

Por fim, o artigo 13, da mesma lei, estabelece a destinação do dinheiro fruto da condenação:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados

Assim, o dinheiro que o réu terá que pagar devido a condenação não será destinado ao autor da ação e sim recolhido a um fundo e destinado também à restituição de bens lesados.

3.2.2 Ação popular

A ação popular é um dos remédios jurídicos mais antigos e está prevista na nossa Constituição, no artigo 5º, inciso LXXIII, que dispõe o seguinte:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Portanto, é um dos mais tradicionais meios de defesa dos interesses difusos da nossa sociedade. O autor pode ser qualquer cidadão brasileiro, desde que esteja no gozo de seus direitos políticos. Desse modo, indivíduo irá agir em nome próprio, na defesa de bem da coletividade (FARINHA, 2006, p. 73).

Além de fundamentada na Constituição Federal, a ação popular também está prevista na Lei nº 4.717/65, que, em seu artigo 1º, reafirma o que foi dito acima, tornando qualquer cidadão legítimo para pleitear anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos aos interesses difusos:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos

Ademais, qualquer cidadão também poderá se habilitar como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular (PINHEIRO, 2008, p. 73).

Já com relação à legitimidade passiva, o polo passivo poderá ser composto por qualquer pessoa que gerar lesão ao meio ambiente.

O objeto dessa ação, conforme já mencionado no inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, é a proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural, e atos lesivos contra eles praticados, inclusive por entidade da qual o Estado participe (FIORILLO, 2012, p. 716).

Renato Farinha (2006, p. 74) faz a distinção entre o objeto mediato e o imediato da ação popular:

O objeto imediato da demanda popular consiste na anulação do ato lesivo ao meio ambiente e na condenação dos responsáveis pelo ato, incluindo seus destinatários, ao pagamento de perdas e danos ou, alternativa ou cumulativamente, a repor a situação no *status quo ante*, ou seja, a recuperar o meio ambiente degradado.

O objeto mediato se constitui na proteção do meio ambiente, o que envolve a ideia de conservação, recuperação e preservação da sua qualidade

Para Carla Pinheiro (2008, p. 73), a ação popular ambiental tem duplo sentido: “o sentido corretivo, que visa à reparação do erro que venha a ferir o patrimônio público, e o sentido supletivo, que venha a suprir a inércia da autoridade pública no exercício de sua função”.

É importante ressaltar que a ação popular não pode ser exercida por associações ou pessoas jurídicas, porém, nada impede que vários cidadãos se juntem em litisconsórcio para propor a ação em um único processo (FARINHA, 2006, p. 74).

Destarte, a ação popular permite que o cidadão pleiteie e resgare a efetivação dos interesses da coletividade, além de poder apontar as falhas da Administração Pública no exercício da sua função, com o intuito de fazer com que esta assumira uma postura adequada na gestão do patrimônio público.

3.2.3 Mandado de injunção ambiental

O mandado de injunção é remédio jurisdicional que está previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, que prevê que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 737), o mandado de injunção serve para tutelar uma sadia qualidade de vida:

O mandado de injunção é instrumento hábil para tutelar o meio ambiente, na medida em que o direito ambiental tem como objeto uma vida de qualidade. Em outras palavras, não se tutela somente a vida, acrescenta-se a esta uma exigência: qualidade. Falar em vida com qualidade é buscar tornar efetivos os preceitos dos arts. 5º e 6º da Constituição, e estes são indiscutivelmente objeto do mandado de injunção, porquanto ostentam natureza de direitos constitucionais

Portanto, o mandado de injunção é utilizado em casos que a omissão legislativa causar dano a alguém, inviabilizando o exercício de seus direitos difusos em se tratando de proteção de bem ambiental (PINHEIRO, 2008, p. 73).

Possui legitimidade ativa todo aquele que venha a sofrer dano ambiental ou que esteja impedido de desfrutar desse bem, e a legitimidade passiva poderá ser de qualquer pessoa política do Estado ou qualquer dos Poderes, tanto

legislativo, quanto executivo e judiciário, dependendo de quem detém a competência e poderes para atender ao objeto tutelado (FIORILLO, 2012, p. 744).

Em resumo, o mandado de injunção visa proteger o meio ambiente quando uma norma regulamentadora faltante inviabilizar a efetivação dessa proteção.

3.2.4 Mandado de segurança coletivo ambiental

O mandado de segurança também visa à proteção do meio ambiente e possui base constitucional no artigo 5º, incisos LXIX e LXX:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados

Logo, conforme Carla Pinheiro (2008, p. 74), o mandado de segurança tem como objetivo tutelar o meio ambiente, que foi ameaçado ou violado, quando o poluidor responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Os incisos acima mencionam quem são os legitimados para impetrar o mandado e quem poderá atuar no polo passivo.

Observa-se que para impetrar o mandado de segurança é necessário que haja liquidez e certeza dos fatos que geraram dano ao meio ambiente, se não houver será necessária prova pericial que demonstre o dano ambiental.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

Quando se trata de matéria ambiental, a responsabilização por eventuais danos ao meio ambiente se torna tema central da efetivação da proteção aos bens ambientais.

O Estado e os cidadãos têm o dever de preservarem o meio ambiente, tendo em vista que todos os nossos atos refletirão nas próximas gerações e na sua qualidade de vida no futuro, por este motivo a responsabilidade civil ambiental é tão importante (FARINHA, 2006, p. 91).

Sendo assim, é preciso entender a responsabilidade civil geral para posteriormente ver como ela funciona no direito ambiental.

O direito civil traz a responsabilidade civil como uma ciência de reparação de danos que garante o direito do lesado ao ressarcimento bem como serve como uma sanção civil de natureza compensatória.

Maria Helena Diniz (2015, p. 50) traz um conceito bastante famoso de responsabilidade civil:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva)

Nesse sentido, Robinson Nicácio de Miranda (2010, p. 132) complementa:

A noção de responsabilidade advém da necessidade de se responsabilizar alguém em razão de ato danoso por este provocado. Impõe o dever de responder por seus atos e traduz-se na noção de justiça existente em um núcleo social, isto é, o dever de não prejudicar a outrem

Destarte, conclui-se que a responsabilidade civil surge quando alguém comete um ato ilícito que gera danos de qualquer natureza a outro alguém, podendo ser tanto moral quanto patrimonial. Desta forma, o causador do dano responderá pelos seus atos objetivamente ou subjetivamente.

Portanto, a responsabilidade civil pode ser objetiva e subjetiva.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, há três elementos: conduta, nexo de causalidade e dano. Ou seja, para que haja a obrigação de reparar o dano é necessário somente que a conduta cause o dano.

A responsabilidade objetiva está prevista no artigo 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, que prevê que o causador do dano tem obrigação de responder por seus atos, não sendo necessário analisar a sua culpa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

No tocante à responsabilidade subjetiva, há quatro elementos: conduta, nexo de causalidade, dano e culpa. Portanto, é necessário demonstrar que a conduta causou o dano culposamente. Aqui a culpa é em sentido amplo, podendo ser tanto dolo ou culpa, se referindo apenas à vontade do agente.

A responsabilidade subjetiva está prevista no artigo 186, do Código Civil, que traz claramente a noção de culpa ao mencionar a negligência e imprudência, e traz a noção de dolo ao expor que a ação ou omissão deve ser voluntária: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

É importante ressaltar que a responsabilidade subjetiva é a regra geral do ordenamento jurídico. Já a responsabilidade objetiva é a exceção, que ocorre por imposição legal ou em razão do risco da atividade.

Logo, conforme a regra adotada no sistema jurídico brasileiro, a culpabilidade é pressuposto da responsabilidade, dessa forma, é necessário analisar a vontade do agente para depois poder responsabilizá-lo e impor-lhe a obrigação de indenizar, tendo em vista que, se o resultado não dependia da sua vontade, ele não tem obrigação de pagar pelo dano causado.

Contudo, há muitas situações em que há um risco inerente e implícito, como, por exemplo, em certas atividades e profissões. Nesse viés surgiu a responsabilidade objetiva, em que o indivíduo ao exercer aquela profissão ou praticar aquela atividade assume automaticamente o risco inerente àquilo,

respondendo pelo dano que causar independentemente de culpa, como explica Robinson Nicácio de Miranda (2010, p. 133):

Em razão do desenvolvimento das atividades econômicas da então denominada sociedade de risco, o elemento objetivo da apuração da responsabilidade civil, em casos específicos tipificados pela lei, começa a estruturar-se

A responsabilidade ambiental se pauta justamente nesse risco inerente à atividade ou profissão, chamado também de teoria do risco integral, que ver-se-á neste capítulo.

Em vista disso, a responsabilidade que se aplica ao nosso direito ambiental é a responsabilidade objetiva, que pode recair tanto sobre pessoa física quanto pessoa jurídica, bem como sobre o Estado e a Administração Pública, conforme explicado a seguir.

4.1 Da Responsabilidade Objetiva

Como já mencionado acima, a responsabilidade que se aplica ao direito ambiental é a objetiva, devendo o agente responder por danos causados ao meio ambiente independentemente de dolo ou culpa.

Essa responsabilidade está prevista na Constituição Federal, no § 3º, do artigo 225: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”.

O dispositivo constitucional supracitado reconhece três tipos de responsabilidade: a administrativa, a criminal e a civil.

Também é possível extrair a responsabilidade objetiva no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente

Segundo esse artigo, o poluidor é obrigado a indenizar ou a reparar os danos que vier a causar ao meio ambiente, e a terceiros, desde que a sua atividade os afetem, sem que haja discussão acerca da existência ou não de culpa do poluidor (MUKAI, 1998, p. 61).

Por fim, também se encontra no artigo 3º, da Lei nº 9.605/98:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade

Portanto, nota-se que todos esses artigos acima mencionados deixam claro que a responsabilidade civil em caso de dano ambiental é objetiva.

Carla Pinheiro (2008, p. 87) explica que a responsabilidade aplicada ao direito ambiental não pode ser subjetiva, pois o meio ambiente é um direito de todos, tanto para as presentes gerações quanto para as futuras:

No que diz respeito à tutela do meio ambiente, não se podem empregar os parâmetros de responsabilização até então utilizados pelo direito, considerados fundamentais, tais como a culpa, o direito territorial, a quantificação certa do dano, a limitação das ingerências na vida privada, o desfrute estrito dos bens comuns, etc. O direito ambiental é, nesse sentido, um direito revolucionário, já que visa a alcançar a harmonia do homem com o meio que o circunda, implicando mesmo as expectativas de sujeitos inexistentes, que integram gerações futuras

Extrai-se que a responsabilidade ambiental se baseia na mera criação de um risco, bastando a relação de causalidade entre a conduta do agente causador do dano e o resultado, o que demonstra a imensurável relevância da preservação do meio ambiente, de modo que foi possível enquadrar sua responsabilidade na exceção do ordenamento jurídico, que é a responsabilidade objetiva.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 102) acrescenta ainda que, quando se trata de responsabilidade subjetiva, há muita dificuldade em provar a culpa do causador do dano:

Com todas as dificuldades presentes no sistema em se provar a culpa do agente na consecução do dano, a responsabilidade subjetiva aos poucos vai tornando-se regra necessária apenas no campo penal, à medida que é exceção na esfera cível. Isso porque a tendência mundial é a de efetivamente buscar a justiça, o que implica ver a reparação do dano apenas pelos olhos da vítima

À vista disso, a Constituição Federal adotou o regime da responsabilidade objetiva, não sendo possível alterar esse regime jurídico em matéria ambiental por qualquer lei infraconstitucional.

É importante salientar que a poluição é o fator de incidência da responsabilidade civil em relação ao meio ambiente. Essa poluição pode ser química, física ou biológica, conforme Robinson Nicácio de Miranda (2010, p. 134), “entre os tipos de poluição mais comuns temos: poluição atmosférica, poluição sonora, poluição hídrica, poluição visual, poluição por resíduos sólidos, poluição por agrotóxicos e poluição por atividades nucleares”.

Assim, em matéria de responsabilidade civil ambiental, destaca-se a incidência do princípio do poluidor-pagador que, como já visto anteriormente, impõe ao poluidor, pessoa física ou jurídica, o dever de prevenir eventuais danos ao meio ambiente, bem como reparar os danos que causar, de forma objetiva, sem discutir o a culpa ou dolo.

Contudo, é necessário enfatizar que a responsabilidade civil não necessariamente será aplicada apenas ao poluidor, podendo ser aplicada também ao Estado em caso de violação do dever de proteção ao meio ambiente como patrimônio de uso comum.

Ainda no que se refere a responsabilidade objetiva, é possível chamá-la também de teoria do risco, que possui diversas modalidades, como por exemplo: risco excepcional, risco profissional, risco administrativo ou risco criado e o risco integral (FARINHA, 2006, p. 87).

Embora haja diversas modalidades distintas sobre a responsabilidade objetiva aplicada ao direito ambiental, é indiscutível a aplicação da teoria do risco, contudo, a maior discussão da doutrina em matéria de responsabilidade civil ambiental é com relação ao nexa causal. Nesse ponto de vista, Adyr Sebastião Ferreira (2006, p. 88) explica:

É hoje assunto pacificado que, em matéria de dano ambiental, a responsabilidade se orienta pela teoria do risco, restando a ser esclarecido apenas e tão-somente a questão do nexa causal, ponto que tem sido uma trincheira ardorosamente resguardada pelos devastadores do ambiente, sobretudo no que diz respeito às hidrelétricas, trazendo-lhe imensas lesões

Portanto, o presente trabalho abordará as duas teorias objetivas mais importantes, que discutem o nexo causal, baseadas no risco criado, também chamado de risco administrativo, e no risco integral.

4.1.1 Teoria do risco criado

A teoria objetiva do risco criado, também chamada de teoria do risco administrativo, é posicionamento minoritário na nossa doutrina pátria e na nossa jurisprudência.

Essa teoria defende que se admitem excludentes do nexo causal em se tratando de responsabilidade objetiva ambiental.

Portanto, havendo caso fortuito ou força maior, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro, é possível permitir que haja uma contraprova da excludente de responsabilidade por parte do suposto poluidor (GARCIA, 2011, p. 144).

Para essa teoria, até o Estado e os concessionários de Serviços Públicos, que sempre respondem de forma objetiva, podem se desonerar do dever de indenizar se provarem que o evento se deu exclusivamente por culpa de terceiros, fato exclusivo da vítima ou devido a fenômenos da natureza que eram absolutamente imprescindíveis (MUKAI, 1998, p. 59).

Entretanto, Adyr Sebastião Ferreira (2006, p. 86) argumenta que o fato exclusivo da vítima não isenta de responsabilidade o criador da situação de risco:

Sediando o problema no setor do Direito Ambiental, não se pode deixar de concluir que a Teoria do Risco Criado não deforma os princípios da Teoria do Risco Integral, pois nem mesmo a culpa da vítima anistia o criador do risco das responsabilidades por quaisquer danos supervenientes. Quem deposita material tóxico e perigoso em determinado ambiente, ainda que com licenciamento administrativo, e colocando até avisos de perigo, não se livra da responsabilidade se alguém, burlando tais seguranças, penetra na área perigosa e sofre danos pessoais

Assim, alguns doutrinadores entendem que ambas as teorias, do risco criado e do risco integral, se completam no nosso ordenamento jurídico.

Para os defensores dessa corrente, é possível extrair do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que o poluidor é apenas obrigado a indenizar e reparar os danos que realmente causou ao meio ambiente, permitindo, portanto que haja incidência de excludentes: “o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a

indenizar ou reparar os danos causador ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”.

Nesse sentido, Toshio Mukai (1998, p.61) complementa:

Segundo esse texto, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente, e a terceiros, desde que tanto o meio ambiente como os terceiros deverão ser afetados por sua atividade. Tudo isso sem indagação da existência ou não de culpa do poluidor. Verifica-se, assim, que o que empenha a responsabilidade do poluidor é a sua atividade lesiva ao meio ambiente e a terceiros. Fica, portanto, de fora desse quadro qualquer atividade que não possa ser debitada ao poluidor, tais como a ação de terceiros, vítima ou não, e, evidentemente, nesse rol, ainda se poderia colocar o caso fortuito (evento causado pela ação humana de terceiros) e a força maior (evento causado pela natureza)

Por fim, embora a maioria da doutrina não adote esta teoria, é certo que nosso direito positivo brasileiro não esclarece expressamente se adota a teoria do risco criado ou a teoria do risco integral, não havendo, portanto, uma teoria correta a ser seguida.

4.1.2 Teoria do risco integral

A teoria objetiva do risco integral, diferentemente da teoria do risco criado, não admite excludentes do nexu causal, dessa forma, não é possível, nessa teoria, aplicar as excludentes de caso fortuito ou força maior, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro em se tratando de responsabilidade civil ambiental.

Logo, para que haja a responsabilização do agente basta tão somente que haja nexu de causalidade entre a sua conduta e o dano causado ao meio ambiente.

Essa teoria impõe ao poluidor o dever de indenizar apenas pelo fato de existir uma atividade da qual adveio o prejuízo ambiental, tendo em vista que o autor, ao praticar aquela atividade, assume todos os riscos dela oriundos, riscos estes que são inerentes àquela atividade praticada.

Não importa se o poluidor tomou todos os cuidados necessários para a prática da atividade, ou se obedeceu aos padrões técnicos estabelecidos pelos poderes municipais, estaduais e federais, ou se possuía autorização do poder competente para exercer tal atividade, o poluidor sempre responderá pelos danos

causados ao meio ambiente em decorrência da atividade que exerce, não havendo exceções (FERREIRA, 2006, p. 87).

No julgado abaixo do Supremo Tribunal de Justiça, pode-se perceber a aplicação dessa teoria no nosso direito ambiental:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. (...)2. No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, **irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.**(...) (STJ – Resp: 1346430 PR 2011/0223079, Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Data do Julgamento: 05/02/2013, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: 14/02/2013) – destaque nosso.

Alguns doutrinadores entendem que essa teoria é de responsabilidade objetiva extremada, pois não admite nenhuma excludente, não permitindo que nenhum poluidor, nem mesmo o Estado ou servidores públicos apresentem uma contraprova de excludentes de nexo causal (GARCIA, 2011, p. 145).

Devido ao seu extremo rigor, a teoria do risco integral é aplicada no nosso direito apenas em casos excepcionais, como em casos de danos ambientais ou danos decorrentes de atividades nucleares.

Dessa maneira, a teoria objetiva do risco integral é adotada pela doutrina majoritária, bem como pela nossa jurisprudência em matéria ambiental, aplicando-se para todo e qualquer poluidor, tanto o poluidor direto quanto o indireto, inclusive para a Administração Pública e para o Estado. Essa responsabilidade além de ser objetiva também é solidária.

4.2 Do Dano Ambiental

Os danos ambientais surgem quando não há uma proteção preventiva e eficaz ao meio ambiente, deste modo, é necessário que haja a responsabilização do agente causador do dano, para fins de prevenção de novos danos e reparação integral das lesões geradas.

Portanto, o dano constitui-se na lesão a interesse juridicamente protegido, sendo pressuposto para cogitar uma possível indenização, logo, o dever de indenizar existirá em face da ocorrência de um dano (MIRANDA, 2010, p. 129).

Neste ponto, insta salientar que não é qualquer alteração adversa no meio causada pelo homem que pode ser considerada como dano ambiental, gerando a obrigação de recuperação e indenização (GARCIA, 2008, p. 76).

Para entender o que pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, conseqüentemente, entender quando ele deverá ser ressarcido pelo poluidor, é necessário, primeiramente, analisar o conceito de dano ambiental trazido pela nossa doutrina e pelas leis que regem a proteção ao meio ambiente.

4.2.1 Conceito

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, não podendo se falar em ação de indenização sem que haja um prejuízo.

Maria Helena Diniz (2015, p. 80) conceitua o dano geral para o direito civil: “O dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico patrimonial ou moral”.

Já o dano ambiental, ou também chamado de dano ecológico, pode ser definido como toda e qualquer lesão causada no meio ambiente, ou seja, qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente (FARINHA, 2006, p. 91).

O dano origina-se de um fato jurídico ou ato ilícito que gera a degradação da qualidade ambiental (MIRANDA, 2010, p. 129).

A Constituição Federal traz em seu artigo 225, § 3º, a sua definição para dano ambiental: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente”.

O artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/81, também estabelece um conceito de dano ecológico e nos ajuda a desvendar quando há realmente um dano ao bem ambiental:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

À vista disso, todo e qualquer dano que gerar prejuízo ao patrimônio ambiental natural, cultural, artificial ou do trabalho, ou der causa a degradação da qualidade ambiental por meio de atividades diretas e indiretas que causem as hipóteses previstas neste inciso III, deve ser indenizado pelo poluidor.

4.2.2 Natureza jurídica

A natureza jurídica do dano ambiental pode ser tanto patrimonial quanto extrapatrimonial, ou seja, pode ser, respectivamente, material ou moral.

Essa natureza jurídica se deve ao fato de que a lesão ao meio ambiente pode gerar diversos resultados. Além disso, também pode atingir um número indeterminado de pessoas, bem como pode atingir uma única pessoa.

Nesse viés, Wagner Garcia (2008, p. 76) explica:

Quanto aos atingidos pelo dano ambiental, este pode atingir pessoas indetermináveis e ligadas por circunstâncias de fato (ocasião em que será difuso), grupos de pessoas ligadas por relação jurídica base (ocasião em que será coletivo), vítimas de dano oriundo de conduta comum (ocasião em que será individual homogêneo) e vítima do dano (ocasião em que será individual puro).

De acordo com o pedido formulado na ação reparatória é que se saberá que tipo de interesse (difuso, coletivo, individual homogêneo ou individual) está sendo protegido naquela demanda

Dependendo da extensão do dano e das pessoas que forem atingidas, a ação indenizatória, ou reparatória, terá um pedido diferente, podendo ser apenas material, apenas moral ou os dois ao mesmo tempo.

O dano moral aplicado na seara ambiental advém do sofrimento e da dor causados nas pessoas em decorrência de uma lesão provocada ao bem ambiental.

É necessário destacar que houve uma discussão acerca da possibilidade ou não de aplicação de danos morais em casos que o dano ambiental atinge um número indeterminado de pessoas (MIRRA, 2018, s.p).

O Supremo Tribunal de Justiça, a princípio, proferiu decisão no sentido de que não seria possível falar em danos morais quando houvesse interesses difusos e coletivos, ou seja, quando envolvesse uma coletividade de pessoas.

Segundo esta decisão, para haver dano moral em matéria ambiental deveria haver um número de pessoas determinadas. Segue abaixo a decisão do STJ de Minas Gerais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)

Contudo, a possibilidade de dano moral ambiental, coletivo ou individual, possui previsão legal no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente”.

Ademais, antes de ser positivada na lei mencionada, já era admitida pela nossa doutrina pátria.

Embora o STJ, em primeiro momento, tenha sido contra a reparação de danos morais coletivos, posteriormente, em demais decisões, passou a admitir o dano moral ambiental em interesses difusos ou coletivos:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM

INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (STJ - REsp: 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. (STJ – Resp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJE 06/09/2013)

Por conseguinte, conclui-se que o dano moral ambiental não engloba apenas os sentimentos de dor, sofrimento e frustração causados em um indivíduo em consequência de um dano ambiental, mas também os sentimentos negativos gerados na sociedade inteira.

4.2.3 Reparação do dano

Se a responsabilidade civil for caracterizada, o poluidor devera ressarcir os danos ambientais causados.

Dessa forma, Maria Helena Diniz (2015, p. 155) explica que a principal função da responsabilidade civil é reparar e indenizar os danos gerados:

O primordial efeito da responsabilidade civil é a reparação do dano, que o ordenamento jurídico impõe ao agente. A responsabilidade civil tem, essencialmente, uma função reparadora ou indenizatória. Indenizar é ressarcir o dano causado, cobrindo todo o prejuízo experimentado pelo lesado

No nosso direito civil, há dois modos de se reparar o dano patrimonial: a reparação específica ou a reparação por equivalente.

A reparação específica, também chamada de reparação natural ou *in natura*, que é uma sanção direta, consiste em fazer com que as coisas retornem ao *status quo ante*, ou seja, reconstituir a coisa a fim de que volte ao estado que estava antes do dano acontecer.

Contudo, nem sempre é possível ou nem sempre é conveniente ao interesse do lesado de que haja o retorno ao *status quo ante* da coisa, por este motivo também há a reparação por equivalente.

A reparação por equivalente, comumente chamada de indenização, é uma sanção indireta, que se dá através do pagamento do equivalente em dinheiro, desta forma, possui caráter pecuniário.

Diferente da reparação específica, a reparação por equivalente visa compensar em dinheiro as consequências geradas pelo dano.

O cálculo do valor da indenização em regra é feito pelo juiz, entretanto também pode ser feito através de lei ou contrato, se houver. Para calcular o valor que deve ser indenizado, Maria Helena Diniz (2015, p. 157) especifica os passos que devem ser tomados pelo Magistrado:

O magistrado deverá: a) estabelecer o conteúdo do dano (dano emergente, lucro cessante, dano moral); b) estimar a medida do prejuízo no momento em que faz a liquidação, buscando o preço atual que represente o valor patrimonial destruído. Geralmente, para se fixar o montante da indenização devida, deve-se atender à diferença entre a situação patrimonial hipotética atual do lesado e a situação patrimonial real na mesma data, ou melhor, o dano mede-se pela diferença entre a situação existente à data da sentença e a situação que, na mesma data, se registraria, se não fosse a lesão; e c) fixar seu *quantum* na sentença

Na seara ambiental, ambas as maneiras de reparação do dano ambiental podem ser utilizadas, tanto a reparação natural quanto a indenização em dinheiro.

Todavia, ao falar que há a possibilidade de incidir as duas formas de reparação não significa dizer que o ressarcimento pode ser feito, indiferentemente, por um modo ou outro, ou que há a possibilidade de escolha entre uma ou outra (FIORILLO, 2012, p. 103).

Primeiramente, é sempre necessário verificar se é possível aplicar a reparação natural ao caso, que busca reconstruir integralmente o meio ambiente,

fazendo voltar ao *status quo ante*, de modo a restabelecer a capacidade funcional do ecossistema (MIRANDA, 2010, p. 136).

No entanto, priorizar a reparação *in natura* não quer dizer que um dano ambiental é reversível e completamente reparável, haja vista que, como já mencionado acima, é extremamente difícil restaurar por completo o ecossistema afetado, mas, ainda assim a reparação específica é mais vantajosa do que a reparação por equivalente, conforme expõe Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 104):

Ainda que não possa ser possível a idêntica reparação, é muito mais vantajosa a reparação específica, não só ao próprio homem como ao próprio meio ambiente, do que a indenização em pecúnia. Esta, deve ser alcançada e objetivada na total impossibilidade de conseguir aquela

Desta forma, a reparação natural prevalece sobre a indenização. Essa prevalência está fundamentada no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.938/81:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Fiorillo (2012, p. 104) ainda complementa que a reparação específica deve incidir mesmo que haja pedido de danos morais, diante da sua tamanha importância para responsabilidade civil ambiental:

A cumulação de pedidos de ressarcimento pelos danos materiais e morais, ou até mesmo uma ação em que sejam pleiteados somente danos morais causados aos usuários do bem ambiental, por violação a este bem, que é de natureza difusa, não tem o condão de afastar a reparação específica, porquanto, como bem, ele pertence a toda coletividade e a reparação específica faz-se inafastável quando possível

À vista disso, em último caso, se não for possível fazer com que o meio ambiente retorne ao estado anterior ao dano, aplica-se a reparação por equivalente, obrigando o poluidor a indenizar em dinheiro as lesões causadas ao bem ambiental.

Sobre a indenização, Robinson Nicácio de Miranda (2010, p. 137) explica que, na maioria dos casos de danos ambientais, não é possível que haja sua total reconstrução, por este motivo, a solução é que haja reparação econômica por

parte do poluidor a ser destinada ao Fundo de Reparação dos Bens Lesados, previsto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados

Entretanto, esse Fundo Especial, previsto no artigo supracitado, existe apenas para dano ambiental coletivo, com intuito de restituir os bens ambientais lesados.

Deste modo, se a vítima for diretamente uma pessoa, ela será beneficiária do ressarcimento. Porém, a vítima pode ser o meio ambiente, sem referência direta a alguém. Neste caso, a coletividade será beneficiária da indenização, e o dinheiro será revertido ao Fundo previsto no artigo 13, que é gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais.

5 NOVAS ALTERNATIVAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Como já explicado na seção anterior, no nosso direito há duas formas de reparação dos danos causados ao meio ambiente: a reparação específica e a reparação por equivalente.

Portanto, a reparação específica tem uma função reparadora, enquanto a reparação por equivalente tem uma função indenizatória. Entretanto, ambas as formas de reparação assumem um caráter punitivo acessório, diferentemente da responsabilidade criminal, que possui a função punitiva e preventiva como caráter primordial (DINIZ, 2015, p. 155).

Embora a reparação do dano possa ocorrer de duas formas diferentes, percebe-se que essas duas maneiras de reparação podem não ser suficientes para desestimular o poluidor em certos casos.

Os recentes casos de rompimento das barragens nas cidades de Mariana e Brumadinho são grandes exemplos de que a reparação específica e a reparação por equivalente podem não ser o bastante para desfazer ou ao menos amenizar o impacto ambiental gerado e nem mesmo para prevenir que casos parecidos ocorram, além disso, é possível perceber que a nossa responsabilidade ambiental possui as funções de reparação e indenização, contudo, não possui funções de prevenção e punição explícitas, de modo a evitar novos danos ambientais.

O caso de Mariana ocorreu em 05 de novembro de 2015, na cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais, onde houve o rompimento de uma das barragens de rejeitos de mineração da Mineradora Samarco, controlada pela Vale e pela BHP Billinton (SANTOS, 2015, s.p).

O rompimento da barragem despejou milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração que atingiu diversos rios e regiões próximas ao local do desastre, chegando até no Estado do Espírito Santo:

Em 5 de novembro de 2015, 34 milhões de metros cúbicos de rejeito de minério de ferro jorraram do complexo de mineração operado pela Samarco e percorreram 55 km do rio Gualaxo do Norte e outros 22 km do rio do Carmo até desagurem no rio Doce. No total, a lama percorreu 663 km até encontrar o mar, no município de Regência (ES). (MOTA, 2017, s.p)

As consequências do episódio subsistem até hoje, tendo em vista que os rejeitos além de atingirem as comunidades e moradores que estavam próximos ao local do rompimento da barragem, deixando inúmeras pessoas desabrigadas e dezenas de pessoas mortas, também atingiram a fauna e a flora do local, principalmente a vida aquática dos rios e o pH do solo, influenciando na vegetação.

Embora não tenha havido o julgamento dos acusados até o determinado momento, a Samarco afirmou que ficou responsável por indenizar as famílias vítimas do desastre:

A Fundação Renova, criada a partir de um acordo entre a Samarco, a União e os estados prejudicados, afirma que foram pagos cerca de R\$ 1,1 bilhão em indenizações e auxílios financeiros. Mas, muitas famílias atingidas pelo desastre também não receberam indenização. A expectativa é de que eles sejam pagos em 2020. A Renova paga auxílio no valor de um salário mínimo, mais 20% por dependente, e o custo de uma cesta básica. Em uma família de quatro pessoas, por exemplo, o auxílio seria em média de R\$ 1.717,20, mais o valor da cesta básica. (APÓS, 2019, s.p)

Três anos depois do caso supracitado, ocorreu um novo caso de rompimento de barragem, desta vez na cidade de Brumadinho, novamente no Estado de Minas Gerais, gerando também consequências ambientais incalculáveis.

O caso é extremamente semelhante ao episódio ocorrido em Mariana, inclusive, envolvendo mais uma vez a mineradora Vale.

Em entrevista, o Procurador da República e também coordenador da força-tarefa montada pelo Ministério Público Federal após o primeiro rompimento de barragem ocorrida na cidade de Mariana, José Adércio Leite Sampaio, declarou que a repetição do desastre em tão pouco tempo deixa a impressão que nada foi feito entre um episódio e outro, complementou ainda que não houve fiscalização suficiente por parte do governo (FAUSTINO, 2019, s.p).

No caso de Mariana, apesar de a Samarco, controlada pela Vale, ter realizado o pagamento de indenizações para as famílias que foram vítimas do desastre, é importante observar que este ressarcimento está voltado estritamente para o âmbito cível e não leva em consideração a esfera ambiental. Logo, a indenização pelos danos ambientais foi sequer arbitrada, demonstrando que, apesar de a Vale não ter sido condenada a indenizar as lesões causadas ao meio ambiente no desastre de Mariana, a responsabilidade civil aplicada no nosso direito muitas vezes não consegue coibir as práticas lesivas ao nosso bem ambiental, o que no

caso resultou em uma nova tragédia de proporções tão avassaladoras quanto a primeira.

Deste modo, denota-se que a branda responsabilidade civil aplicada aos casos de tragédias ambientais causadas pelo homem, somada com a falta de mecanismos jurisdicionais e não jurisdicionais aptos e eficazes de prevenir lesões ao bem ambiental, resulta em práticas reiteradas de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente e conseqüentemente novos casos de desastres ambientais.

As indenizações, por possuírem um caráter punitivo e preventivo implícito, podem gerar a falsa impressão para o poluidor de que ele deve “pagar para poluir”, portanto, em casos de danos ao meio ambiente, bastaria apenas pagar pelos prejuízos causados e poderia novamente voltar a poluir. Essa noção de “pagar para poluir” é justamente o que o direito ambiental tenta impedir, conforme o princípio do poluidor-pagador, já explicado neste trabalho.

Por este motivo, verifica-se a urgente necessidade de alternativas mais eficazes de aplicação da responsabilidade civil na seara ambiental com um propósito que vai além da compensação e reparação dos danos, mas que também engloba a prevenção e punição para que o fato não se repita.

5.1 Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco

Em meio a tantas tragédias ambientais causadas pelo homem nos últimos tempos, não é difícil perceber que estamos vivendo em uma sociedade de risco, completamente marcada pela potencialização dos danos ambientais de longa duração, que atingem nosso planeta e a coletividade.

Nesse sentido, José Rubens Morato Leite (2002, p. 103) entende que a nossa sociedade capitalista é um dos fatores que contribui para a potencialização de atividades que podem gerar riscos de lesões ao meio ambiente:

A sociedade capitalista e o modelo de exploração capitalista dos recursos economicamente apreciáveis se organizam em torno das práticas e comportamentos potencialmente produtores de situações de risco. Esse modelo de organização econômica, política e social submete e expõe o ambiente, progressiva e constantemente, ao risco

Mesmo que haja medidas impostas pelo Poder Público e instrumentos que visam prevenir e precaver possíveis lesões à natureza, como por exemplo os processos de licenciamento e autorização para funcionamento de obras e empreendimentos potencialmente poluidores ou impactantes, é certo que o risco de dano sempre irá existir.

Além disso, nosso direito quase sempre atua reativamente *post factum*, através da responsabilidade civil, que trabalha com a concretização do dano, e não com o risco (LOPEZ, 2013, p. 274).

Por este motivo, a responsabilidade civil ambiental, que possui o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, acaba se tornando inoperante com relação ao risco de dano, tendo em vista que não consegue proteger o bem ambiental da simples ameaça, apenas consegue atuar quando já houve a efetivação do dano.

Embora ainda não abarcado pela nossa responsabilidade civil, a possibilidade de responsabilização do agente que exerce atividade que gera ao menos um mero risco de dano ao ambiente pode ajudar a assegurar os princípios da prevenção e precaução.

De acordo com Tereza Ancona Lopes (2010, p. 03), “a única certeza na sociedade de risco é a incerteza, pois os riscos não podem ser mensurados.”.

A teoria da responsabilidade civil na sociedade de risco traz a ideia de responsabilização ambiental do poluidor pela simples criação de um risco de dano.

Visa criar um modelo de cidadania efetivamente adequado, funcional e compatível com a proposta de gestão de riscos, em que se leva em consideração os dados ambientais que apontam a porcentagem do risco de dano, com o intuito de prevenir e efetividade da lesão ao ambiente (LEITE, 2002, p. 108).

A teoria propõe ainda reconhecer atualmente uma função preventiva da responsabilidade civil em matéria ambiental, haja vista que o risco da imputação desestimularia a prática poluidora e conseqüentemente evitaria a própria ocorrência do dano ambiental (LOPEZ, 2013, p. 277).

Deste modo, a responsabilização ambiental assumiria expressamente um caráter de prevenção, podendo ser aplicado antes da ocorrência do dano.

Por fim, a responsabilidade civil na sociedade de risco também pode fazer com que o poluidor atue contra a degradação ambiental e diminua os riscos ambientais, uma vez que havendo a possibilidade de ser responsabilizado pelo

simples fato de sua atividade gerar riscos ao meio ambiente, o próprio poluidor teria um forte motivo para evitar e prevenir a ocorrência destes.

5.2 Danos Punitivos

Atualmente, a nossa responsabilidade civil possui a função punitiva de forma implícita, tendo como principais as funções reparatória e compensatória.

Contudo, no direito primitivo, além da reparação do dano patrimonial, também era aplicada uma pena executada no corpo do autor do dano, como por exemplo lesão corporal ou até mesmo a morte. Entretanto, essa pena foi limitada pela Lei de Talião, que passou a exigir que o lesante fosse submetido a um dano igual ao que o ofendido sofreu. Por este motivo, vulgarizou-se a aplicação de uma pena pecuniária privada cujo valor excede o dano, podendo ser fixo ou arbitrado pelo juiz (LOURENÇO, 2006, p. 52).

Dessa forma, a pena pecuniária aplicada ao autor do dano impede que a responsabilidade civil assuma uma função meramente reparadora e faz com que a indenização tenha também a função de punir o lesante, já que o simples ressarcimento do dano sofrido não tem se mostrado suficiente para responder os problemas da nossa sociedade, principalmente no que diz respeito ao dano ambiental.

A teoria do dano punitivo é utilizada no sistema *Common Law*, adotado pelo direito norte americano, em casos que é necessário coibir a reiteração do comportamento ilícito e consiste em uma soma adicional, além do ressarcimento do dano, concedida à vítima com o propósito de advertir o autor a não praticar novamente o ato danoso e servir de exemplo para os outros (RODOVALHO, 2016, s.p).

Essa teoria é também chamada de teoria do desestímulo, *vindictive damages* (danos vingativos) ou *exemplar damages* (danos exemplares) (PAULA, 2017, s.p).

O dano punitivo (*punitive damages*) visa que a indenização tenha caráter preventivo, punitivo e psicológico, fazendo com que o lesante, além de ressarcir o dano causado, também reflita sobre suas atitudes, resultando em uma responsabilidade civil que tenha um fim social (MARQUES, 2018, s.p).

Em se tratando de responsabilidade ambiental, em alguns casos, mesmo tendo que ressarcir os danos causados, o poluidor nota um maior custo benefício em continuar a praticar sua atividade poluidora e, eventualmente, indenizar a lesão que causou ao meio ambiente do que desistir de suas práticas ilícitas. Ou seja, percebe que, mesmo que tenha que pagar um valor a título de indenização pela lesão ao meio ambiente, a sua atividade poluidora continua sendo lucrativa para ele, por este motivo, persiste na reiteração da conduta.

Desse modo, o *punitive damages* é uma quantia extra arbitrada para mitigar a possibilidade de o agente pensar que as consequências de seus atos são inferiores ao proveito ganho pela sua conduta ilegal, de forma a inibir danos de âmbito ambiental e delitos em massa que envolvem relações de consumo (SILVEIRA, 2016, s.p).

Assim sendo, o dano punitivo aplicado ao direito ambiental também é uma forma de transmitir uma mensagem aos outros poluidores para que mudem sua política e se preocupem mais com o bem ambiental.

Entretanto, mesmo que a teoria se mostre uma grande alternativa de coerção para prevenir novos danos, principalmente na seara ambiental, o direito brasileiro ainda se mostra inseguro ao aplicar a função punitiva e a doutrina resiste em sua aceitação, tendo em vista que, em razão da separação entre o direito civil e o direito penal, a responsabilidade civil aplicada no nosso país não permite que haja a função punitiva concomitante com a função compensatória.

O fato é que, mesmo que não haja prévia cominação legal, a função punitiva demonstra ser necessária para nosso direito pátrio, sendo uma função punitiva e pedagógica, que busca, principalmente, prevenir a reincidência de práticas do mesmo gênero e efetivar a proteção do nosso meio ambiente que, atualmente, aparenta ser ineficiente.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não há dúvidas de que a proteção ambiental vem se tornando cada vez mais necessária para a nossa sociedade, uma vez que os prejuízos derivados dos danos ao meio ambiente são, em sua maioria, irreversíveis.

O meio ambiente é um direito fundamental do homem e sua devastação acarreta em consequências negativas que afetam a qualidade de vida de todos os seres que habitam nosso planeta.

O direito ambiental, embora recente, é autônomo e visa proteger o meio ambiente, dando uma melhor qualidade de vida aos indivíduos. Deste modo, foram criados diversos princípios e mecanismos para que haja uma política ambiental protetiva.

Mesmo que a doutrina cite vários princípios, o principal é o princípio da prevenção, tendo em vista que é o único que realmente possui a capacidade de reverter a atual situação do nosso meio ambiente e que pode garantir a sua preservação para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, apesar da sua extrema importância, a prevenção acaba sendo deixada de lado quando se trata de responsabilidade civil ambiental.

No nosso país há não só uma insuficiência, mas também uma ineficácia e inadequação das medidas normativas de proteção ao meio ambiente. Embora haja diversas leis criadas, como a Política Nacional do Meio Ambiente, ainda assim não é possível que haja a garantia de proteção do bem ambiental.

Necessário salientar que quanto a responsabilidade civil utilizada no direito ambiental, por ser aplicada apenas para casos em que há um dano em concreto e por permitir apenas as funções compensatória e reparatória da indenização, pode acabar permitindo de forma tácita a reiteração de condutas degradantes ao meio ambiente, o que é justamente o que a o princípio da prevenção tenta combater.

Ademais, a responsabilidade ambiental aplicada na nossa sociedade atualmente vem demonstrando ser cada vez menos eficaz, não conseguindo coibir a prática de atividades que geram desastres ambientais de grande escala justamente por possuir uma visão envelhecida da responsabilização civil.

É necessário compreender que os paradigmas vão se alterando conforme a trajetória humana, conseqüentemente alterando também os enfoques das ideias de obrigação ou dever de indenizar o dano causado.

Por este motivo, é essencial entender essas alterações e buscar readequar o direito ao senso de justiça.

Para tanto, o presente trabalho buscou novos critérios de fundamentação da responsabilidade civil objetiva no direito ambiental, que está situado além da solução legal casuística, trazendo novas concepções de responsabilidade passíveis de aplicação na proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

APÓS três anos, o caso barragem de Mariana segue sem solução. Correio Braziliense, 25 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/01/25/interna-brasil,732948/apos-tres-anos-barragem-de-mariana-segue-sem-solucao.shtml>. Acesso em: 08 de out. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de abr. de 2019.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Lei nº 10.406; 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 21 de abr. de 2019.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.078; 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 29 de set. de 2019.

BRASIL. **Lei da Ação Civil Pública.** Lei nº 7.347; 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 11 de set. de 2019.

BRASIL. **Lei da Ação Popular.** Lei nº 4.717; 29 de junho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 12 de set. de 2019.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais.** Lei nº 9.605; 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 de set. de 2019.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Lei nº 6.938; 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 de abr. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 598281 MG 2003/0168629-9. Processual Civil. Ação Pública. Dano Ambiental. Dano Moral Coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (Indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso Especial Improvido. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 02/05/2006. JusBrasil, 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg-2003-0178629-9>. Acesso em: 30 de set. de 2019.

BRASIL. Recurso Especial: REsp 1269494 MG 2011/0124011-9. Ambiental, Administrativo e Processual Civil. Ação Civil Pública. Proteção e Preservação do meio ambiente. [...] Possibilidade. Danos Morais Coletivos. Cabimento [...]. Relator: Ministra Eliana Calmon. DJ: 24/09/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24227682/recurso-especial-resp-1269494-mg-2011-0124011-9-stj>. Acesso em: 30 de set. de 2019.

BRASIL. Recurso Especial. REsp 1346430 PR 2011/0223079-7. Responsabilidade Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Dano Ambiental. [...] Teoria do Risco Integral. Responsabilidade objetiva da Petrobras. Danos extrapatrimoniais configurados [...]. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 05/02/2013. DJe: 14/02/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201102230797.REG>. Acesso em: 07 de out. de 2019.

BRASIL. Recurso Especial: REsp 1367923 RJ 2011/00864533-6. Administrativo e Processual Civil. [...] Dano Ambiental. Condenação a dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo. Possibilidade. Princípio In Dubio Pro Natura [...]. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 27/08/2013. Jus Brasil, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158298/recurso-especial-resp-1367923-rj-2011-0086453-6-stj>. Acesso em: 30 de set. de 2019.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil.v.07**. 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

FARINHA, Renato. **Direito Ambiental**. 1 edição. São Paulo: Cledijur, 2006.

FAUSTINO, Rafael. **De Mariana a Brumadinho, nada foi feito para evitar desastres, diz procurador**. Época Negócios, 30 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/de-mariana-brumadinho-nada-foi-feito-para-evitar-desastres-diz-procurador.html>. Acesso em: 08 de out. de 2019.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Bem jurídico ambiental: por uma tutela coletiva diferenciada**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

FERREIRA, Adyr Sebastião. **Danos ambientais causados por Hidrelétricas**. Brasília: OAB Editora, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011.

GARCIA, Wander. **Direito Ambiental**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GODOY, Sandro Marcos. **O Meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. 1. ed. São Paulo: Editora Boreal, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000.

LIMA, André Barreto. **Punitive Damage**. Jus, abril de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56895/punitive-damage>. Acesso em: 13 de out. de 2019.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Responsabilidade civil na sociedade de risco**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010.

LOPEZ, Tereza Ancona; LEMOS, Patrícia Faça Iglecias; JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues (coord.). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

LOURENÇO, Paula Meira. **A função punitiva da responsabilidade civil**. Cidade de Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; GUIMARÃES, Mateus Macedo Cortez. **A função punitiva da responsabilidade civil e seu aspecto democratizador na jurisprudência**. JUS, agosto de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68168/a-funcao-punitiva-da-responsabilidade-civil-e-seu-aspecto-democratizador-na-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em 13 de out. de 2019.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A reparabilidade do dano moral ambiental segundo a jurisprudência brasileira**. ConJur, 20 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-28/ambiente-juridico-reparabilidade-dano-moral-ambiental-brasil>. Acesso em: 20 de set. de 2019.

MOTA, Camilla Veras. **Após dois anos, impacto ambiental do desastre em Mariana ainda não é totalmente conhecido**. BBC, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41873660>. Acesso em: 08 de out. de 2019.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PAULA, Oliver Simonato de. **Teoria do desestímulo**: punitive damages. Jus, junho de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58363/teoria-do-desestimulo-punitive-damages>. Acesso em: 13 out. de 2019.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental**. (Coleção roteiros jurídicos / coordenação José Fábio Rodrigues Maciel). São Paulo: Saraiva, 2008.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

RODOVALHO, Thiago. **Os danos punitivos no direito brasileiro e o caso do café do McDonald's**. Estado de Direito, 25 de maio de 2016. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/os-danos-punitivos-no-direito-brasileiro-e-o-caso-do-cafe-do-mcdonalds-2/>. Acesso em: 13 de out. de 2019.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Acidente em Mariana (MG) e seus impactos ambientais**. UOL. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/acidente-mariana-mg-seus-impactos-ambientais.htm>. Acesso em: 08 de out. de 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVEIRA, Renato Azevedo Sette da. **Função punitiva da responsabilidade civil**. Migalhas, 30 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI249706,91041-Funcao+punitiva+da+responsabilidade+civil>. Acesso em: 13 de out. de 2019.